



2005.82.00.004060-1

Localização Interna: Não Informada

Autuado em 28/02/2005 - Consulta Realizada em: 19/05/2005 às 19:48

IMPETRANTE: ARTHUR JOSE CUNHA PESSOA E OUTROS

ADVOGADO : FABIO JOCA BARROS E OUTROS

IMPETRADO : DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SECCIONAL PARAÍBA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

2 a. VARA FEDERAL - DR. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Objetos: 01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais e Afins - Entidades Administrativas/ Administração Pública - Administrativo

Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

Concluso ao Juiz em 08/04/2005 para SENTENÇA

PROCESSO Nº 2005.82.4060-1, CLASSE 2.000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: ARTHUR JOSÉ CUNHA PESSOA, FABIANO SOARES DA SILVA, FREDI GOMES GUIMARÃES, JOSÉ GUILHERME DO A. NOGUEIRA E PABLO RAMIRES SALES NASCIMENTO

ADVOGADOS: FÁBIO JOCCA BARROS, MARIA ELIANE OLIVEIRA CELEDÔNIO E SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA

S E N T E N Ç A

Abordei, inicialmente, a matéria deferindo, em parte, o pedido de liminar, nos seguintes termos (fls. 144/150):

"Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arthur José Cunha Pessoa, Fabiano Soares da Silva, José Guilherme do A. Nogueira, Fredi Gomes Guimarães e Pablo Ramires Sales Nascimento contra ato apontado ilegal do Delegado da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, Seccional da Paraíba, configurado na exigência de inscrição dos Impetrantes no órgão de fiscalização profissional.

Os Impetrantes afirmam o seguinte:

- 1) São músicos que fazem apresentações em bares, restaurantes, casas de espetáculos, praças públicas e universidades e atualmente compõem a banda denominada Cabruera.
- 2) A Ordem dos Músicos do Brasil, Seccional da Paraíba, vem exigindo a inscrição no órgão, ameaçando fechar os locais onde se apresentam ou impondo multas decorrentes, inclusive de inadimplência com anuidades.

Questionam a constitucionalidade da exigência de registro na Ordem dos Músicos do Brasil, prevista nos artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857, de 1960, que criou a entidade, para o efeito de exercício profissional, e isto porque a Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, inciso IX, e 220) assegura a livre expressão artística e não está sujeita às restrições de censura ou licença previstas na legislação infraconstitucional.

Pedem a concessão da liminar no alvitre de (fls. 45):

"2. (...) garantindo que os músicos ora impetrantes se apresentem livremente, em qualquer estabelecimento por ocasião do evento a se realizar no Ginásio do Ibirapuera em São Paulo, capital, a acontecer no DIA 1º DE MARÇO de 2005 a partir da 1:00 h, sem que seja necessária a carteira de músico profissional ou a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou adimplemento de anuidade;

3. Declarar a impossibilidade da exigência da carteira profissional e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como o pagamento respectivo da anuidade, tendo em vista o princípio da razoabilidade e o que nesta peça se apresentou;

4. A suspensão de quaisquer processos administrativo, judicial disciplinar e de execução, contra os impetrantes até final julgamento desta demanda" (grifei)

Acompanham a Inicial procurações e documentos (fls. 47/135).

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, defiro a gratuidade judiciária requerida pelos Impetrantes.

A Arte e a Estética situam-se no âmbito das expressões mais genuínas da natureza

humana.

A profissão artística, em suas múltiplas dimensões, está a merecer do Estado impulso e fomento. Nisso se compreendem o estímulo individual e coletivo.

O exercício profissional a ser instalado no poder de polícia das profissões tem sua fonte em matriz constitucional em uma sociedade justa, livre, solidária e plural (artigo 1º da Constituição Federal de 1988).

Dos Gregos - sempre os Gregos - no berço da civilização ocidental ou nos Romanos - e, ainda, a antítese de Nero, com sua lira tida por medíocre -, despontou o contraponto incendiário, e mesmo assim a lira também o acompanhou.

O registro profissional (artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857, de 22.12.19601), instituído nos anos sessenta do Século XX, refletiu a mentalidade e a organização estatal então preponderante. A finalidade foi a organização do setor como fomento e com vistas ao soerguimento da arte e da cultura.

O quadro pós-moderno revela, no entanto, eclipses e colapsos nas atividades inerentes à expressão humana (arte, ciência etc...) no quadro globalizante. A questão resume-se a definir o papel do Estado e dos novos agentes e agências na adaptação social ao figurino democrático ou à assimetria globalizante.

O objetivo da Ordem dos Músicos é, literalmente, disciplinar o exercício da profissão de músico e promover a defesa da classe (artigo 1º da Lei nº 3.857, de 1960).

A interpretação axiológica significa, atualmente, valorizar a expressão artística independentemente de ser profissional. O valor fundamental numa sociedade planetária (era das redes, da economia digital) é a expressão artística, capitalista (liberal ou neo-liberal), em cotejo como sistema de forças econômicas e/ou ideológicas.

Sua defesa se dá sobrepassando a registros estatais ou não, desde que conforme às diretrizes constitucionais, em que preponderam a livre manifestação e o acesso à cultura (artigo 215 da Constituição Federal de 19882).

A fiscalização autárquica a ser revista e mantida revela-se voltada ao estímulo e ao crescimento das atividades musicais. Do contrário, seria inverter os meios de controle de sua posição de atividade-meio para atividade-fim.

A sociedade brasileira dos anos sessenta, transitando da economia agrícola para a industrialização, não mais contempla o figurino estatal-cartorário e censório que a preencheu de atrasos e de reservas de mercado, inclusive da inteligência. O preceito a ser observado é o de artigo 5º, inciso IX, da Constituição3.

Desse modo, a atividade musical/artística (músicos, pintores, escultores etc...) não se compraz com escaninhos burocráticos no mundo da internet, a não ser que se queira privilegiar estratos rentáveis da atividade fonográfica (protegida pelo capital e tecnologia) e se impeça as manifestações coletivas da atividade artística.

São essas as linhas principiológicas que, à primeira vista, pondero para a concessão, em parte, da liminar, no sentido de a autoridade impetrada abster-se de exigir dos Impetrantes a inscrição no órgão de fiscalização profissional ou a exibição de carteira profissional, como requisito ao exercício da profissão de músico.

Notifique-se. Após, vista ao Ministério Público federal.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2005." (grifos no original)

O advogado dos Impetrantes Arthur José Cunha Pessoa e Fedi Gomes Guimarães apresentou a procuração por eles outorgada (fls. 155/156).

O Presidente da OMB/PB prestou as Informações, acompanhadas de documentos, enfocando o seguinte (fls. 159/200):

1) Inexistência na estrutura do órgão de fiscalização de "Delegado da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil na Paraíba", autoridade apontada coatora pelos Impetrantes e, desse modo, o Presidente da OMB/PB é parte ilegítima para figurar

no pólo passivo da impetração, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito.

2) Carência de ação dos Impetrantes, por falta de interesse processual, porquanto já são inscritos no órgão de fiscalização e portadores de carteiras profissionais, e daí serem litigantes de má-fé, além do que o pedido constante na parte final do item 7 contempla a abstenção da exigência de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Ceará.

3) Os Impetrantes Arthur José Cunha Pessoa e Fredi Gomes Guimarães encontram-se sem advogado nos autos.

4) No mérito, sustenta a legalidade da exigência da inscrição perante o órgão de fiscalização profissional, nos termos da Lei nº 3.857, de 1960, compatível com as disposições constitucionais que tratam das expressões artísticas e o exercício de atividade laboral. Reporta-se, nesse sentido, a precedentes judiciais.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmº Procurador da República, Dr. Márcio Andrade Torres, opinou pela concessão, em parte, da segurança no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a apresentação das carteiras profissionais dos Impetrantes, quando das exibições artísticas (fls. 204/210).

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, observo que o advogado dos Impetrantes, Arthur José Cunha Pessoa e Fredi Gomes Guimarães, apresentou a procuração por eles outorgada (fls. 155/156), após ter sido proferida a decisão liminar e antes da apresentação das Informações da autoridade, suprimindo a tempo e modo a irregularidade da representação.

Sobre a legitimação passiva:

Nas Informações, o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil, Seccional da Paraíba, afirmou que inexistente na estrutura do órgão o "Delegado da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil Seccional Paraíba", autoridade apontada coatora pelos Impetrantes e, em consequência, o Presidente da OMB/PB é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração.

Trata-se de mero erro formal na indicação da autoridade coatora. O rigor formal cede à circunstância relevante de que a impetração se volta contra a Ordem dos Músicos do Brasil, Seccional da Paraíba, de forma expressa, como apontado na Inicial (fls. 02). Por outro lado, o Presidente da OMB/PB, autoridade máxima do órgão regional, ao apresentar as Informações e se contrapor à pretensão, legitima-se no pólo passivo.

Desse modo, não mais subsiste a assertiva de ilegitimidade passiva.

Sobre a carência de ação:

Ainda nas Informações, a autoridade suscitou a carência de ação dos Impetrantes, por falta de interesse processual, sob o fundamento de que já são inscritos no órgão de fiscalização e portadores de carteiras profissionais, e daí serem litigantes de má-fé. Enfoca, também, que o pedido constante na parte final do item 7 da Inicial contempla a abstenção da exigência de inscrição perante a Ordem dos Músicos do

Ceará, não possuindo a OMB/PB jurisdição naquele Estado.

O objeto da impetração consiste em (fls. 45):

- "2. Reiterando o pedido inicial, conceder liminar inaudita altera pars, garantindo que os músicos ora impetrantes se apresentem livremente, em qualquer estabelecimento por ocasião do evento a se realizar no Ginásio do Ibirapuera em São Paulo, capital, a acontecer no DIA 1º DE MARÇO de 2005 a partir da 1:00 h, sem que seja necessária a carteira de músico profissional ou a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou adimplemento de anuidade;
3. Declarar a impossibilidade da exigência da carteira profissional e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como o pagamento respectivo da anuidade, tendo em vista o princípio da razoabilidade e o que nesta peça se apresentou;
4. A suspensão de quaisquer processos administrativo, judicial disciplinar e de execução, contra os impetrantes até final julgamento desta demanda
5. A intimação do impetrado para que se isente da exigência do referido documento de identidade de músico e/ou inscrição aos impetrantes, bem como da respectiva quitação da anuidade;
6. Notificar a Impetrada autoridade coatora para que, no prazo legal, preste as informações que achar necessárias;
7. Finalmente, julgar procedente a presente demanda, confirmando a concessão de liminar, para que não seja exigido dos ora impetrantes qualquer filiação ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB (Delegacia Regional no Estado do Ceará), além do porte de qualquer carteira de identidade de músico, tendo em vista a liberdade de exercício profissional garantida constitucionalmente;" (grifei)

Os Impetrantes impugnam tanto a exigência de inscrição no órgão de fiscalização bem como o pagamento das anuidades respectivas, afirmando que a entidade de classe vem ameaçando fechar os locais onde se apresentam ou impondo multas, inclusive decorrentes de inadimplência com as anuidades.

O fato de os Impetrantes estarem inscritos na Ordem dos Músicos, Seccional da Paraíba, conforme demonstram os documentos de fls. 180/184, não lhes retira o interesse processual (de agir) em questionar a legalidade desta mesma exigência de registro, tanto quanto aquela relativa ao pagamento das anuidades decorrente da inscrição para efeito do exercício profissional. De modo que não há como caracterizar a litigância de má-fé.

Por outro lado, trata-se de mero erro formal a referência à "Delegacia Regional no Estado do Ceará", na parte final do item 7 do objeto (fls. 45), porquanto toda a narração da Inicial diz respeito às exigências feitas pela Ordem dos Músicos, Seccional da Paraíba.

Da mesma forma, improcede a arguição de carência de ação.

No mérito:

Arte e Direito

Estabelecer, em linhas gerais, o percurso da Arte é, antes de tudo, traçar um texto com o conteúdo da expressão humana - espírito e característica da comunicação. Uma célula da natureza humana como ser social. Percurso [trajetória] criativo germinado na sobrevivência, permeado de registros diversos e frutíferas sementes de um processo

histórico a construir a Civilização.

Rupestre ou qualquer outra manifestação primitiva, resgata as expressões geradas no confronto entre Natureza e Cultura. Desponta também a Estética em suas difusas e infinitas possibilidades. A melodia canora da floresta ancestral ou a simetria irrevelada dos antigos rituais que a paleontologia ou o grafite ousa reconstituir a memória histórica, mercê dos avanços com os quais a Ciência (mais que ciência) auxilia a mensurar, decifrar, relacionar com foros, às vezes, de verdade científica.

Visual, sonora, plástica ou gráfica, são vertentes de expressões da necessidade de comunicação, necessidade angular das relações humanas no espectro social trilhando escala ascensional a que se dá o nome de Progresso como meta civilizatória. Progresso confluyente de valorização e crescimento interior, embora, por vezes, suplantado pelas conquistas materiais e avanços exteriores.

O reverso projeta o crescimento inter-individual. Projeção múltipla, mercê de falas dispersas, gestos simbólicos e múltiplas linguagens inseridas em emanações conscientes ou inconscientes. A tela impressionista ou a melodia dos tenores. O "Repente Sanfônico" ou a rítmica e estonteante digitalização emocional "instintiva" quase primata.

Como breve retrospectiva extraída de Cursos & Profissões:" Extremamente criativa, diversificada, eclética em seu repertório de modinhas, lundus, sambas, maxixes, pregões e chorinhos, a música brasileira abriga, em sua trajetória, nomes como o de João Maurício Nunes Garcia (1767-1830), padre, mestiço, o primeiro compositor erudito, autor de Missa em Si Bemol e um Réquiem - considerados, até hoje, obras-primas da música religiosa. Villa-Lobos (1887-1959) e Carlos Gomes (1836-1896) foram responsáveis também por obras marcantes na música clássica. Ernesto Nazareth (1863-1934), com sua produção popular, compôs pequenas mas permanentes obras-primas como Apanhei-te, Cavaquinho. Na música popular a lista é grande: Chiquinha Gonzaga (1847-1935), Zequinha de Abreu (1880-1935), Donga (Ernesto Joaquim Maria dos Santos (1869-1974) - autor do primeiro samba gravado no Brasil, Pelo Telefone - , Ismael Silva e Nilton Bastos, fundadores da primeira Escola de Samba -a Deixa Falar -, em 1929, no bairro do Estácio de Sá, no Rio de Janeiro; Ary Barroso, revelado no primeiro concurso de músicas carnavalescas com a marchinha Dá Nela. Depois surgiram dois nomes maiores na composição popular: Noel Rosa (1910-1937), com seu raro dom de reunir lirismo e bom-humor ao cantar a vida boêmia dos bairros cariocas, e Lamartine Babo (1904-1963), malicioso e irreverente em suas marchinhas e ranchos."4

O que é arte? A manifestação humana, por excelência.

Arte e ciência. Assinala Néstor García Canclini: "É tese central das estéticas modernas que o artístico se realiza, essencialmente, na obra de arte e que esta é autônoma. As obras são diferenciadas dos demais objetos da vida social, consideram-nas parte 'do mundo do espírito' e alheias, portanto, às condições de produção, difusão e consumo que, em cada sociedade, constituem o sentido dos objetos. Supõe-se que as obras de arte transcendem às transformações históricas e as diferenças culturais e, por isso, estão sempre disponíveis para serem desfrutadas - como 'uma linguagem sem fronteiras' - por homens de qualquer época, nação ou classe social: para receber sua 'revelação', segundo o vocabulário de filósofos como Juan Luis Guerrero, basta cultivar uma atitude de 'contemplação' e 'acolhimento'. Essa aproximação irracional e passiva do público é o correlato de inspiração ou do gênio, atribuídos ao criador para justificar o caráter excepcional das obras. Com ele, a estética liberal não oferece explicações racionais acerca do processo de produção nem acerca do processo de recepção da arte;

apenas se interessa pela obra como objeto fetichizado: é, como desejava Guerrero, uma estética 'operocêntrica". 5

A profissão artística e a profissão científica. A manifestação artística: limites e possibilidades. Liberdade de expressão. Limites da Possibilidade Jurídica. A Constituição e as Leis. A manifestação artística e as profissões atreladas. A sociedade e a Arte em evolução. Considerações dogmáticas e positivas diante da Constituição Global.

A questão é simples. Criássemos uma abstração não haveria tanta celeuma: Conselho de Escritores, Poetas, Dramaturgos, Artistas Plásticos, Romancistas, Filósofos, Repentistas, Declamadores, Publicitários, convivendo ao lado de Médicos, Advogados, Odontólogos, Agrônomos, Farmacêuticos, Engenheiros, deparamo-nos com dois exercícios profissionais distintos na Ciência e no Conhecimento. A grosso modo, pode-se dizer que a Ciência e as profissões dela derivadas são regidas por uma "lógica racional", ao passo que a Arte e as profissões que a manifestam são impulsionadas por uma "lógica afetiva". Ambas podem se entrelaçar quando o elemento sensibilidade aflora na intuição do conhecimento técnico a ser demonstrado com as ferramentas específicas da Ciência, como afirmava Mário Schemberg, notável físico brasileiro.

Desde Le Bon ou Schleiermacher, os hermeneutas, de logo, vemos trajetórias precursoras da Teoria do Conhecimento que renova a Epistemologia e a Gnoseologia. Opiniões, crenças e conhecimento em suas relações contidas no Objeto do Conhecimento.

Mas sabemos que Método é instrumento da Ciência e pode ser de alguns saberes, de conteúdos do Conhecimento. Há isso, na Arte, com certeza, em múltiplas situações. Mas sem intuição ou gênio a Arte não se revela ou "explode", ou pode cativar.

O alcance constitucional da liberdade de expressão artística, visual, sonora, plástica, modeladora não faz distinção sequer conceitual. Muito menos definidora de limitações. Desse modo, a Constituição assegurou a Liberdade de Expressão em sua ampla acepção, nela abrangida as manifestações artísticas. Com este enfoque integrativo, o artigo 16 da Lei nº 3.857, de 19606, cede aos artigos 5º, inciso IX, e 215 da Constituição Federal de 19887.

Isto porque não há como conferir ao Estado a limitação "legal" à liberdade de expressão. No período barroco (Século XVII), Vieira já assinalava que o direito à expressão é tão natural - e aí os eflúvios do Direito Natural - que "as montanhas têm para as vozes ecos".

Comentando o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, Uadi Lammêgo Bulos pondera que: "A liberdade de expressar o pensamento, por atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, compactua-se com a democracia, implantada sob a égide do Estado de Direito, consagrado a partir de 5 de outubro de 1988. Por isso, a censura ou licença para exteriorizar concepções, nos campos da ciência, da moral, da religião, da política, das artes etc, é inadmissível"⁸

Disto decorre que os Conselhos, as Ordens de Ofícios e Corporativas que nos remontam à Idade Média e às transformações decorrentes no sentido de associação - livre -, circunscrevem-se à promoção de ofícios, para o seu desenvolvimento e aprimoramento. Essa a teleologia do intuito associativo, não o contrário. Se a Associação visa ao aperfeiçoamento de objetivos comuns, outra leitura não pode ser colhida no

sentido de cerceamento da livre expressão e da livre associação segundo o figurino constitucional - e não apenas a letra da lei formal.

Associar-se pode implicar deveres do tipo permanecer associado enquanto aprouver, mas não de impedimento ao exercício profissional. Eis o nó górdio da questão jurídica. Se não está associado a consequência oneratória é não mais gozar das prerrogativas de sócio. No enfoque constitucional, com incidência à Ordem dos Músicos dada a sua natureza congregativa e peculiar da profissão que estimula, embora dotada de poder de polícia, ninguém está obrigado a associar-se ou nela permanecer associado (artigo 5º, inciso XXIX). Se permanece sócio ou não, ou se não se associou, nem por isto está impedido de exercer atividade artística por sua conta, como amador ou profissional. Os direitos e deveres associativos regem-se nos limites do mero vínculo associativo, ainda que se queira para o Conselho Federal ou Regional dos Músicos um caráter paraestatal, com poder de polícia de profissões, ou não.

É diferente dos Conselhos Profissionais, cujas habilidades têm natureza científica e a atuação reflete-se nas relações sociais, e aí tem incidência o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal¹⁰. Ciência é, antes de tudo, método, técnicas e tecnologias, onde os parâmetros são universais, porque universais são as leis científicas. Em arte, a história e a História são outras. São etnometodologias que despontam como objeto de expressão humana e como habilidades apreendidas ou inatas. De há muito que a "arte de curar" como representavam Galeno e Hipócrates cedeu espaço às ciências médicas ou de como desenvolveu-se a arte jurídica para a ciência da interpretação do Direito em diferentes setores.

Posso gostar de tal ou qual poesia. Posso captar o sentido dos vocábulos. Metáforas, metonímias inscrustadas na semântica ou a veia poética que extravasa do emitente para o destinatário. Dos baticuns até as conhecidas "bate estacas" eletrônicas caminham os Instintos. Uns "aprimorados" ou não, por parte dos emitentes ou dos destinatários.

Na expressão de J. Reis: " A música não reproduz de facto, directamente, os objectos reais. Mas nem a pintura nem mesmo a escultura, como diz Riemann, reproduzem os objectos reais da Natureza; uma e outra limitam-se a despertar em nós a sua representação pela cópia dos contornos e das cores, pelo imitação da imagem que a observação nos fornece, mercê dum intermediário: a luz . As artes de reprodução não podem evocar realmente, nem o perfume da flôr, nem a deliciosa frescura duma manhã de estio, nem a intensa vida dum corpo humano; reduzem-se a sugerir a essência verdadeira das cousas pelas fórmulas exteriores, aspectos por que habitualmente elas se apresentam á nossa observação e experiência. Não será a música também - e duma maneira análoga - uma 'bela aparência' da realidade? Certamente, responde o mesmo esteta e professor alemão, mas a música tira originariamente os seus elementos dum mundo muito distanciado daquele de que as outras artes se auxiliam. Não podemos afirmar, como Riemann, que a música seja, duma maneira semelhante ás artes plásticas, uma 'bela aparência da realidade'. Se estas artes nos sugerem idéias por intermédio das imagens ópticas dos objectos naturais, elas de facto dão-nos imediatamente essas imagens que são uma imitação directa do aspecto observável das cousas. A música, porém, desperta-nos sobretudo uma agitação interior, um 'movimento de alma', emoção ou sentimento, sempre um abalo ou vibração nervosa, por meio da vibração sonora. Fornece-nos a imagem auditiva mesmo dum fenómeno não acústico, e nisto se distingue de todas as artes plásticas que falam, fundamentalmente, da vista e para a vista."¹¹

A situação do Conselho dos Músicos está pouco focada em decorrência de ter sido instituído sob uma ótica, senão obscurantista da expressão artística ou mesmo de ter sido fomentado no sentido de soerguer as atividades dos que se pretendiam profissionais do som. Até a computação "produz" som. O meio tecno-eletrônico pode. Por quê não o Povo? A população mais simples tem o direito de ouvir o que quer, independentemente de uma censura paraestatal - ainda que Estatal se a Constituição não permite -, independente de prévia "habilitação" autárquica. A associatividade leva em conta objetivos de afeição associativa. Não para submeter-se a "critérios" pretensamente jurídicos.

Observo a existência de divergência na jurisprudência a respeito dos limites da intervenção dos Conselhos de Músicos na esfera do exercício profissional¹².

No entanto, o que faz o escritor é o genuíno crítico - o leitor - que compra, empresta ou toma emprestados os livros. O Poeta existe quando alguém escuta ou quer escutar. Não quando um "crítico" desfaz a obra ou a elogia. Pode até influenciar as vendas, mas não destrói a obra ou o autor. Augusto dos Anjos virou "best seller", postumamente. Reconhecido ou não como Poeta ou artífice de versos, foi o leitor quem o consagrou.

A questão não se limita a considerações, nem é o foco da análise a função do Conselho de Músicos como poder regulamentar ou poder de polícia da atividade de Músico, ainda que estratificado na sociedade brasileira desde 1960 com a Lei nº 3.857. A questão constitucional é, com efeito, a liberdade de expressão artística - no caso, limitada à Música -, tenha o caráter profissional, amador, eventual, episódico "karaokê", com ou sem remuneração, garantida pela Constituição de 1988. E estamos no Século Vinte e Um.

Obras de Arte, Romances e Filmes retratam o Estado-Gendarme que forneceu inspiração para tornarem-se grandes obras, justamente pelo cerceamento da Liberdade de Expressão que desagradassem ao Führer. E nós nos deleitamos com os dramas humanos dos artistas que resistiam à expressão do povo. E fechamos ou não o livro da História dos sacrificados e emudecidos com o silêncio da Arte. Até nas sociedades avançadas, como foi o caso do período obscuro do macartismo nos Estados Unidos.

Com estas considerações acerca da inexigibilidade de inscrição profissional perante a Ordem dos Músicos, assinalo, entretanto, que é devido o pagamento das anuidades enquanto se mantiver sponte sua o registro profissional, como é a hipótese dos Impetrantes, uma vez que o ato de cancelamento administrativo do registro (artigo 14, inciso I, da Lei nº 3.857, de 1960 - ver nota de rodapé nº 1) pressupõe a iniciativa de cancelamento de ofício ou a cargo do interessado perante o Conselho Regional. Ou seja, a inscrição na entidade implica o atendimento das exigências associativas legais e regulamentares, durante o período em que nela estiver "filiado".

ISTO POSTO, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança no sentido de a autoridade impetrada abster-se de exigir dos Impetrantes a inscrição no órgão de fiscalização profissional ou a exibição de carteira profissional, como requisito ao exercício da profissão de músico.

Sem honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.

P. R. I. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 1951.

João Pessoa, 29 de abril de 2005

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
Juiz Federal

1 Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

Art. 2º - A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º - A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

§ 1º - No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado haverá um Conselho Regional.

§ 2º - Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4º - O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5º - São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua diretoria;
- d) preservar a ética profissional, promovendo as medidas acauteladoras necessárias;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músicos, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais;
- j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta deste;
- k) aprovar o orçamento;
- l) preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 7º - Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiros, na forma do regimento.

Art. 8º - Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele e velar pela conservação do decoro e da independência dos Conselhos Regionais dos Músicos e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9º - O Secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Regional.

Art. 10 - O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:

- a) 20% (vinte por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da

cota ao mesmo atribuída, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do Art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho;

- b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove) até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21 (vinte e um), quando exceder desse número.

Art. 12 - Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º - As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 13 - A diretoria de Cada Conselho Regional será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 14 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal;
- b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de músicos;
- d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) aprovar o orçamento anual;
- g) expedir carteira profissional;
- h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;
- i) publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores;
- l) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no Art. 30, parágrafo único.

Art. 15 - O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituído de:

- a) taxa de inscrição;
- b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional;
- d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea "c" do Art. 19;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

§ 1º - A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 2º - No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 3º - Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste.

Art. 18 - Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 19 - As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes:

a) advertência;

b) censura;

c) multa;

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação do exercício profissional "ad referendum" do Conselho Federal.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º - Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º - À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas "c", "d" e "e", deste artigo, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º - Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, ressalvada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

§ 6º - As denúncias contra membros dos Conselho Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

2 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

4 São Paulo: Editora Abril, 1983, p. 156.

5 A socialização da arte. Teoria e prática na América Latina. São Paulo: Cultrix, s/d, pp. 7/8.

6 Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

7 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

8 Constituição Federal Anotada. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 103.

9 Art 5º...

...

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

10 Art. 5º...

...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

11 A Música e o Teatro. Lisboa: Livraria Clássica Editora de A. M. Teixeira, s/d., pp.. 21/22.

12 Há julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região contrários à inscrição profissional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'.

2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger.

3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico.

5. Apelação e remessa oficial improvidas." (AMS nº 200133000181075-BA, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma do TRF-1ª Região, DJU de 21.02.2003, p. 61) (grifei)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE

I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

II - Remessa oficial e apelação improvidas." (AMS nº 250229-SP, Relatora Juíza Cecília Marcondes, 3ª Turma do TRF-3ª Região, DJU de 29.09.2004, p. 337) (grifei)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LICENÇA PARA ATIVIDADE DE MÚSICO.

- O exercício da profissão de músico independe de inscrição junto ao Conselho, pois a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, de criação, de expressão de informação, isentando-os de censura prévia. Como manifestação da arte, a música e o seu autor ou intérprete submeteram-se à fiscalização da opinião pública, nada justificando o policiamento administrativo realizado pelo Conselho.

- Apelação conhecida e provida." (AMS nº 83689-SC, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma do TRF-4 Região, DJU de 15.10.2003, p. 836) (grifei)

Por sua vez, há julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região favoráveis à inscrição profissional:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PAGAMENTO DA ANUIDADE. OBRIGATORIEDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI N. 3.857/60. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que, a teor do disposto no art. 5º, IX da CF/88 'é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença'.

2. É inaceitável que, sob o pálio do princípio constitucional acima estampado, autorize-se que músicos profissionais fiquem isentos de inscreverem-se no Órgão de fiscalização de sua classe profissional (OMB). Deve-se ter em conta que tal liberdade pública não se presta à violação de outros pórticos constitucionais, garantidos expressamente. Eis que a liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão encontra-se limitada ao atendimento das qualificações que a Lei estabelecer, in casu, a Lei nº 3.857/60.

3. Ao regulamentar a profissão de músico a referida Lei n. 3.857/60, em seu art. 16 estabelece que 'os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade'.

4. Tendo-se que os autores são músicos profissionais, resta evidente ser perfeitamente legal a exigência tanto da inscrição destes na OMB bem como o pagamento da respectiva anuidade.

5. Recurso improvido." (AMS nº 86510-PB, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, 2ª Turma do TRF-5ª Região, DJU de 04.06.2004, p. 810) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DA

CARTEIRA PROFISSIONAL PARA APRESENTAÇÃO EM ESPETÁCULOS. CABIMENTO.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARCATERIZAÇÃO.

1. A liberdade para o livre exercício de qualquer trabalho insculpida no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal não é absoluta, uma vez que as condições para o exercício profissional do músico estão contidas na Lei nº 3.857/60. A exigência de inscrição na Ordem dos Músicos, com a conseqüente expedição da carteira profissional, não constitui ilegalidade, pois é feita àqueles que exerçam profissionalmente a atividade de músico, caso dos agravantes, tudo nos moldes do art. 16 da mencionada Lei.

2. Não se caracteriza a litigância de má-fé se a conduta implementada não se subsume a alguma das circunstâncias descritas no art. 17, do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido." (AG nº 51776-PE, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 4ª Turma do TRF-5ª Região, DJU de 16.02.2004, p. 563) (grifei)

??

??

??

??

1

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª VARA

Publicado no D.O.E. de 19/05/2005, pág. 06/16

Ofício - Diversas OFI.0002.001038-3/2005 expedido em 02/05/2005 com diligências realizadas.

Concluso ao Juiz em 28/02/2005 para DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, (...) São essas as linhas principiológicas que, à primeira vista, pondero para a concessão, em parte, da liminar, no sentido de a autoridade impetrada abster-se de exigir dos Impetrantes a inscrição no órgão de fiscalização profissional ou a exibição de carteira profissional, como requisito ao exercício da profissão de músico. Notifique-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2005